

Registro: 2021.0000017932

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004142-36.2014.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HOSPITAL SÃO LUIS, é apelada/apelante MARIA ELZA DA SILVA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente sem voto), A.C.MATHIAS COLTRO E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

RODOLFO PELLIZARI Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível – Digital

Processo nº 1004142-36.2014.8.26.0003

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado prolator: Dr. Denise Cavalcante Fortes Martins

Apda/Apte: Hospital São Luis

Apda/Apte: Maria Elza da Silva de Souza

Voto nº 00436G

APELAÇÃO CÍVEL. Indenizatória. Queda de paciente no leito de hospital. Parcial procedência. Condenação do réu a indenizar a autora por danos morais, fixados em R\$ 30.000,00. Irresignação de ambas as partes. Responsabilidade civil que enseja a comprovação do ato ilícito, dano e nexo causal (Art. 186 e 927 do Código Civil). Laudo pericial que concluiu que a fratura da vértebra T12 não foi decorrente da queda da maca, mas do atropelamento sofrido pela autora e que gerou o atendimento hospitalar, pois as imagens das radiografias realizadas antes da queda já acusavam alteração no platô superior da T12. Paciente que se encontrava assistida pela equipe de enfermagem no momento do acidente e foi prontamente atendida, minimizando quaisquer desconfortos e aborrecimentos. Ausência de nexo causal entre o evento e o dano. Pedido improcedente. Recurso do réu PROVIDO e da autora DESPROVIDO.

Trata-se de apelações interpostas pelo **Hospital São Luis** e **Maria Elza da Silva de Souza**, em reciprocidade, nos autos da ação de reparação por dano moral e estético em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central Cível.

Em primeiro grau, o magistrado *a quo* julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização, para condenar o réu, HOSPITAL SÃO LUIZ, no pagamento de



indenização dos danos morais ocasionados à autora no montante de R\$ 30.000,00, corrigido desde a data da sentença, com juros de mora a partir da citação.

Irresignado, apela o réu (fls. 302/328). Aduz que na perícia médica, o *expert* foi claro ao afirmar (fls. 221) que a fratura da vértebra T12 já existia no momento do atendimento, conclusão que resulta da comparação das imagens da radiografia realizada no dia 16/06/2011 (antes da suposta queda da maca) e a tomografia realizada no dia 20/06/2011.

Afirma que, no primeiro atendimento, não foi possível detectar a fratura, uma vez que um Raio-X simples de coluna lombossacra, realizado com urgência, pode não permitir a constatação de fratura muito recente, conforme resposta ao quesito V e literatura médica que afirma ser necessário o decurso de alguns dias para a sua detecção, além de que o perito concluiu não haver relação entre a fratura da vértebra e as alterações degenerativas relacionadas à idade (fls. 221).

Salienta que o perito entendeu que há fortes indícios de que a fratura da coluna torácica tenha sido resultado do atropelamento ocorrido em 16/06/2011, que gerou o atendimento hospitalar, não podendo afirmar categoricamente em razão da radiografia realizada não ser capaz de identificá-la, de modo que não houve qualquer conduta dos propostos do apelante a ensejar o resultado danoso.

Acrescenta que o fato ocorrido não resultou de negligência e imperícia, mas de um movimento brusco da paciente que



acarretou a inclinação da maca, sendo que a enfermeira estava presente e tomou todas as medidas necessárias para garantir seu bem estar, não tendo ocorrido queda livre, mas amortecimento pelo fato de a profissional ter segurado a maca para que descesse devagar.

Arremata que não restaram comprovados os danos morais e estéticos alegados, sendo evidente a pretensão de locupletarse ilicitamente. Pede, deste modo, a improcedência da demanda. Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório.

De igual modo, apela adesivamente a <u>autora</u> (fls. 343/354), pleiteando a majoração dos danos morais e estéticos ao valor pleiteado na petição inicial, qual seja, R\$1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais).

Recursos tempestivos, bem processados e contrariados às fls. 333/342 e 357/369.

#### É o relatório.

Com efeito, estatui o Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (artigo 186). E, em decorrência do ato ilícito praticado, surge o dever de reparação do dano, com obrigação de indenizar, sejam os danos morais e/ou patrimoniais decorrentes da conduta.

Neste sentido:



ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A partir de sua leitura atenta, infere-se de seu parágrafo único que a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa (responsabilidade **objetiva**) representa exceção nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em situações envolvendo serviços médico-hospitalares e de diagnóstico, a culpa há mesmo de ser aferida no caso concreto, tratando-se de responsabilidade **subjetiva**, tendo em vista que a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, é limitada aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares.

Sente sentido, destaco votos da Exma Ministra NANCY ANDRIGHI:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS



MORAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA ORTOPÉDICA.

CORPO ESTRANHO. FIO DE AÇO NO JOELHO DO PACIENTE. DESCOBERTA POSTERIOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBJETIVA DO HOSPITAL E DO MÉDICO INTEGRANTE DE SEU CORPO CLÍNICO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. EXORBITÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. PECULIARIDADES FÁTICAS REGISTRADAS NA ORIGEM.

**(...)** 

4. O reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado, pois a responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico integrante de seu corpo clínico, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrigada pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

**(...)** 

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1662845/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 26/03/2018)

Assim, feitas as devidas considerações, vamos à análise do caso concreto.

Consta da inicial que a autora sofreu acidente de trânsito em 16/06/2011 e que, no pronto socorro do hospital réu, sofreu



uma queda da maca por negligência da enfermeira que lhe prestava atendimento, vindo a fraturar uma vértebra.

Deste modo, ajuizou a presente demanda requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais equivalentes a 1.500 salários-mínimos e, caso seja verificado dano estético pela perícia, ao pagamento de indenização por valor a ser arbitrado.

Pois bem.

Em que pese o posicionamento do magistrado de origem, o recurso do Hospital réu merece guarida, porque a condenação imposta encontra-se em desconformidade com as provas produzidas nos autos.

Ora, em perícia médica, o *expert* concluiu que <u>não há</u> <u>nexo causal</u> entre o trauma relatado e a fratura da coluna torácica, a qual provavelmente foi resultado do trauma inicial, ou seja, o atropelamento que gerou o atendimento hospitalar (fls. 220/221).

E, em inúmeras vezes repetiu esta conclusão (*vide* quesitos 1, 2, 4, 8, de fls. 221). Acrescenta que a ofensa à integridade corporal da autora se deu pelo atropelamento (resposta ao quesito 2, fls. 191); e, quando indagado se um RX simples de coluna lombossacra, realizado de urgência em 16/06/11 (fls. 183), poderia não detectar uma fratura impactada do corpo vertebral de T12, como a descrita na tomografia realizada em 18/06/11 (fls. 41), a resposta foi "sim".



E mais. Conforme bem observou o *expert*, na radiografia da coluna torácica, realizada no mesmo dia do acidente e <u>antes</u> da queda da maca, foi observada a redução da altura do platô de T12 (fls. 219 e 228) e, conforme apontado pelo relatório do Hospital das Clínicas (fls. 230/231, o corpo vertebral de T212 sofreu uma fratura por <u>compressão</u>, o que demonstra que a queda da maca não foi o que ocasionou este fato, mas sim o acidente automobilístico do qual foi vítima.

Como se ainda não bastasse, ao ser intimado para esclarecimentos, o sr. perito reiterou que "foram realizadas análises das imagens das radiografias antes da queda no hospital requerido, em que foi observada achatamento do platô superior de T12" (fls. 258).

Aliás, ainda que ficasse comprovado que a fratura da vértebra T12 ocorreu devido à queda da maca, tal fato não ensejaria a condenação automática do réu. Não há que se falar aqui em danos morais *in re ipsa*, pois se tratou de acidente, estando a paciente devidamente acompanhada pela equipe de enfermagem no momento do ocorrido, que de pronto a atendeu e evitou maiores desconfortos, não havendo que se falar em negligência ou imperícia.

Em suma, a autora não logrou êxito em comprovar que a fratura de sua T12 ocorreu devido à queda da maca. Não houve qualquer ato ilícito praticado pelo hospital demandado, tampouco se verificou um nexo de causalidade entre o dano e fato mencionado.



Deste modo, a improcedência da demanda é mesmo de rigor. Em casos análogos, tem decidido de igual modo esta E. Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM HOSPITAL. Autora pretende recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em razão de queda da maca quando atendida no hospital réu. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Requerente que sofreu queda da maca quando da realização de exame no hospital réu. Causa do acidente que não foi comprovada. Requerido que prestou atendimento adequado após o acidente. Laudo pericial que afastou a existência de qualquer incapacidade ou sequela decorrente evento. Indenizações do indevidas. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003568-48.2015.8.26.0271; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2020; Data de Registro: 15/10/2020)

**APELACÃO** CÍVEL. **ACÃO** DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MACA EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. Alegação de que caiu no chão, sofrendo lesões, ao descer da maca sem o auxílio da enfermeira após realização de exame. Decisão que improcedente julgou 0 Irresignação. Laudo do IMESC que não vislumbrou nenhuma comprovação do nexo de causalidade, pois não há prova de que as lesões sofridas decorreram da queda da autora. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível



1014965-25.2016.8.26.0577; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020)

**APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL** DO ESTADO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Pretensão de reparação de danos materiais e morais decorrentes da queda do autor da maca enquanto era socorrido pelo Corpo de **Bombeiros** — Autor que sofreu acidente em sua residência vindo a cair de uma altura de aproximadamente quatro metros e bateu a cabeça — Restou demonstrado que a queda da maca ocasionou apenas um corte na região do nariz — Laudo pericial que conclui pela ausência de nexo de causalidade entre os supostos atos dos agentes estatais e os supostos danos suportados pelo autor — Sentença reformada para julgar improcedente a demanda Recurso provido. (TJSP: Apelação Cível 0028164-07.2012.8.26.0114; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020)

Sobre o assunto, anota-se a seguinte doutrina:

"(...) o que configura o dano moral é aquela alteração no bem estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha,



a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (CAHALI, Yussef Said. Dano moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 52-53).

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação do Hospital São Luis e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da autora, julgando a demanda improcedente.

Como consectário lógico, inverto a condenação das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em primeiro grau que, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficam majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade, por conta da gratuidade de justiça a que a autora faz jus (Art. 98, §3º, do CPC).

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois



"desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais" (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

# RODOLFO PELLIZARI Relator